SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006413-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: SARA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SARA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA propôs ação de cobrança securitária contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em síntese, que 11/01/2014 sofreu grave lesão em decorrência de acidente de trânsito, vindo a passar por avaliação médica, onde constataram-se as sequelas, em 20/03/2014. Requer a condenação da requerida ao pagamento R\$13.500,00, de acordo com a Lei 6.194/74.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.17/26.

Ato citatório positivo, conforme fl.32.

Contestação às fls. 33/48. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, diz que o ônus da prova é da requerente e também que há à necessidade da realização de perícia. Pugnou pela improcedência total ou parcial da ação.

Réplica às fls.68/72.

Houve decisão afastando a preliminar (fl. 73).

Foi juntado prontuário de atendimento pela Irmandade Santa Casa (fls.

85/89).

Laudo pericial às fls.115/126.

Manifestações sobre o laudo pericial às fls.130/131 e 132/134.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado, contendo todos os

elementos necessários, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida já foi afastada à fl. 73, sendo matéria superada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inegável que a requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fls. 17/26).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fl. 115/126).

A manifestação da parte autora às fls. 130/131 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Por conseguinte, muito embora demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela parte autora, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3º, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA